



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFICIO GP CMF Nº 203/2025

Fundão-ES, em 02 de dezembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que na 38ª Sessão Ordinária realizada no dia **01 de dezembro do corrente ano**, está Egrégia Casa de Lei aprovou os Projetos de Leis nº **109/2025** que: **ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 874/12 QUE DISPÕE SOBRE O APORTE ANUAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO IPRESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Projeto de Lei nº **111/2025** que: **DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Projeto de Lei nº **112/2025** que: **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.340 DE 10 DE MAIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;** e o projeto de lei **115/2025** que : **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL DE FUNDÃO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;** todos de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que submeto para sanção na forma da Proposição de Lei nº: **094, 095, 096 e 097**, conforme arquivo editável em anexo.

Atenciosamente,

VILCIMAR

CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2025.12.02 13:08:49  
-03'00'

**VILCIMAR CORREA**

**Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES**

**Biênio 2025/2026**

**Ao Exmo. Sr.**

**Eleazar Ferreira Lopes**

**Prefeito do Município de Fundão/ES.**



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 094/2025

**ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 874/12 QUE DISPÕE SOBRE O APORTE ANUAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO IPRESF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** (com emenda) e submete à sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 7º da Lei Municipal 874/2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 7º** Além da contribuição prevista no caput do artigo 23, da Lei Municipal nº 821, de 15/01/2012, a municipalidade contribuirá, por intermédio de aportes fixos pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos conforme fluxo de pagamentos a seguir demonstrados.”

| Ano  | Saldo Inicial | Aporte Anual | Amortização | Juros        | Saldo Final   |
|------|---------------|--------------|-------------|--------------|---------------|
| 2025 | 50.057.660,54 | 2.956.888,32 | 313.843,84  | 2.643.044,48 | 49.743.816,70 |
| 2026 | 49.743.816,70 | 3.215.001,75 | 588.528,23  | 2.626.473,52 | 49.155.288,47 |
| 2027 | 49.155.288,47 | 3.215.001,75 | 619.602,52  | 2.595.399,23 | 48.535.685,96 |
| 2028 | 48.535.685,96 | 3.215.001,75 | 652.317,53  | 2.562.684,22 | 47.883.368,43 |
| 2029 | 47.883.368,43 | 3.215.001,75 | 686.759,89  | 2.528.241,85 | 47.196.608,53 |
| 2030 | 47.196.608,53 | 3.215.001,75 | 723.020,82  | 2.491.980,93 | 46.473.587,72 |
| 2031 | 46.473.587,72 | 3.215.001,75 | 761.196,32  | 2.453.805,43 | 45.712.391,40 |
| 2032 | 45.712.391,40 | 3.215.001,75 | 801.387,48  | 2.413.614,27 | 44.911.003,92 |
| 2033 | 44.911.003,92 | 3.215.001,75 | 843.700,74  | 2.371.301,01 | 44.067.303,18 |
| 2034 | 44.067.303,18 | 3.215.001,75 | 888.248,14  | 2.326.753,61 | 43.179.055,04 |
| 2035 | 43.179.055,04 | 3.215.001,75 | 935.147,64  | 2.279.854,11 | 42.243.907,40 |
| 2036 | 42.243.907,40 | 3.215.001,75 | 984.523,44  | 2.230.478,31 | 41.259.383,96 |



Autenticar documento em <http://fundao.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

|      |               |              |              |              |               |
|------|---------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| 2037 | 41.259.383,96 | 3.215.001,75 | 1.036.506,27 | 2.178.495,47 | 40.222.877,69 |
| 2038 | 40.222.877,69 | 3.215.001,75 | 1.091.233,81 | 2.123.767,94 | 39.131.643,88 |
| 2039 | 39.131.643,88 | 3.215.001,75 | 1.148.850,95 | 2.066.150,80 | 37.982.792,93 |
| 2040 | 37.982.792,93 | 3.215.001,75 | 1.209.510,28 | 2.005.491,47 | 36.773.282,65 |
| 2041 | 36.773.282,65 | 3.215.001,75 | 1.273.372,42 | 1.941.629,32 | 35.499.910,23 |
| 2042 | 35.449.910,23 | 3.215.001,75 | 1.340.606,49 | 1.874.395,26 | 34.159.303,74 |
| 2043 | 34.159.303,74 | 3.215.001,75 | 1.411.390,51 | 1.803.611,24 | 32.747.913,23 |
| 2044 | 32.747.913,23 | 3.215.001,75 | 1.485.911,93 | 1.729.089,82 | 31.262.001,30 |
| 2045 | 31.262.001,30 | 3.215.001,75 | 1.564.368,08 | 1.650.633,57 | 29.697.633,22 |
| 2046 | 29.697.633,22 | 3.215.001,75 | 1.646.966,71 | 1.568.035,03 | 28.050.666,51 |
| 2047 | 28.050.666,51 | 3.215.001,75 | 1.733.926,56 | 1.481.075,19 | 26.316.739,95 |
| 2048 | 26.316.739,95 | 3.215.001,75 | 1.825.477,88 | 1.389.523,87 | 24.491.262,07 |
| 2049 | 24.491.262,07 | 3.215.001,75 | 1.921.863,11 | 1.293.138,64 | 22.569.398,96 |
| 2050 | 22.569.398,96 | 3.215.001,75 | 2.023.337,48 | 1.191.664,27 | 20.546.061,48 |
| 2051 | 20.546.061,48 | 3.215.001,75 | 2.130.169,70 | 1.084.832,05 | 18.415.891,78 |
| 2052 | 18.415.891,78 | 3.215.001,75 | 2.242.642,66 | 972.359,09   | 16.173.249,12 |
| 2053 | 16.173.249,12 | 3.215.001,75 | 2.361.054,19 | 853.947,55   | 13.812.194,92 |
| 2054 | 13.812.194,02 | 3.215.001,75 | 2.485.717,86 | 729.283,89   | 11.326.477,07 |
| 2055 | 11.326.477,07 | 3.215.001,75 | 2.616.963,76 | 598.037,09   | 8.709.513,31  |
| 2056 | 8.709.513,31  | 3.215.001,75 | 2.755.139,44 | 459.862,30   | 5.954.373,86  |
| 2057 | 5.954.373,86  | 3.215.001,75 | 2.900.610,81 | 314.390,94   | 3.053.763,06  |
| 2058 | 3.053.763,06  | 3.215.001,75 | 3.053.763,06 | 161.238,69   | 0,00          |

**§1º.** O custo, conforme quadro acima, poderá ser pago mediante "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam a legislação vigente.



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**§2º.** Os valores devidos anualmente poderão ser divididos e pagos de forma mensal corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde que sejam quitados até 31/12 de cada exercício.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

**Órgão:** 017- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

017.100.28.846.0028.1.056 - Repasse Financeiro para o IPRESF

33919700000 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

150000001001 - Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos

172000000000 - Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

**Órgão:** 007- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO

007.100.28.846.0028.1.077 – Repasse Financeiro para o IPRESF

33919700000 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

150000150000 – Receitas de impostos e Transferências de impostos - Saúde

172000000000 - Transferências da União referente Royalties do Petróleo.

**Parágrafo Único:** Para fins de equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão – IPRESF, considerar-se-á, como base de referência, a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, aplicando-se os ajustes necessários a partir do exercício de 2027, em consonância com as dotações orçamentárias aprovadas em cada exercício financeiro subsequente.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei importarão impacto financeiro a seguir descrito, nos termos da Lei Nº 101/2000.

| Período                 | Impacto Financeiro |
|-------------------------|--------------------|
| 01/01/2026 a 31/12/2026 | R\$ 258.113,40     |
| 01/01/2027 a 31/12/2027 | R\$ 258.113,40     |
| 01/01/2028 a 31/12/2028 | R\$ 258.113,40     |

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.255/2020.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 02 de dezembro de 2025.

VILCIMAR

CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2025.12.02 13:08:37 -03'00'

**VILCIMAR CORREA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2025/2026



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 095/2025

***"DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e submete à sanção a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Fundão (ES), relativo ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, no art. 165, § 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 119 da Lei Orgânica Municipal e compatibilizado com o Plano Plurianual de Aplicações (PPA), para o período 2026-2029, compreendendo:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - A organização e Estrutura do Orçamento;

III - Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual Municipal e suas alterações;

IV - Diretrizes específicas para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as diretrizes aqui estabelecidas para a execução orçamentária;

V - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - Disposições sobre transparência; e

VIII - Disposições finais.

**§ 1º** Integram esta Lei:

I - Anexo I - Anexo de Metas Fiscais; e



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II -Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Elaboração dos Instrumentos de Planejamento e Orçamento, conforme o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

## CAPÍTULO II

### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** Em consonância com o § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

§ 1º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2026 constantes do Anexo I da presente Lei.

§ 2º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2025 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, não se constituindo, entretanto, em limite à programação das despesas, serão compatíveis com o Plano Plurianual de Aplicações (PPA), para o período 2026-2029, devendo contemplar as orientações estratégicas da Administração municipal, consubstanciadas em:

§ 1º. Diretrizes estratégicas que nortearam a formulação de programas divide-se em 5 (cinco) grandes áreas de atuação que têm a função de identificar os grandes desafios com os quais a gestão municipal se depara em cada uma destas dimensões, bem como explicitar as suas prioridades de ação e as principais entregas que realizará para a sociedade, a seguir discriminados:

I - Redução das desigualdades sociais;

II – Promoção da Cidadania e Direitos;

III - Promoção de segurança, urbanas e territoriais;

IV - Promoção do desenvolvimento local;

V - Melhoria da gestão pública.



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**§2º.** Os eixos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Segurança e Serviços Urbanos;

IV - Desenvolvimento Social e Cidadania;

V - Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ;

VI - Mobilidade e Obras Viárias ;

VII - Cultura, Esporte e Lazer ;

VIII Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação

IX - Gestão.

### **CAPÍTULO III**

#### **ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**Art. 4º** O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

**§ 1º** Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o Princípio da Publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

**§ 2º** O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício 2026 conterà programas constantes da Lei do Plano Plurianual para o período 2026-2029 detalhados em ações com os respectivos produtos e metas.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei entende-se por:

I -Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

II - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VI – Fonte: é a classificação orçamentária que indica as destinações de recursos que tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – (STN) e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. As fontes de destinações de recursos são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. A classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. A destinação das fontes de recursos classificam-se em:

a)- Destinação Vinculada: fontes de recursos que possuem vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma;

b) - Destinação Ordinária: fontes de recursos de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 6º** A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoais e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações-fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária Anual será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, os projetos, atividades ou operação especial, e os elementos de despesa, com seus respectivos valores, totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, obedecendo, na sua apresentação, à forma analítica.

**§ 1º** Na indicação do grupo de despesa a que se refere este artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria nº 163/2001, da Secretaria de Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da Dívida;

VII- Reserva de Contingência

§ 2º A reserva de contingência, prevista no artigo 15 desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.

**Art. 8º** No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2025, estimadas para o exercício de 2026.

**Art. 9º** A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o orçamento do Município, em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

**Art. 10** Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

III - O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

IV - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal Direta ou Indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 11** Os órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2026 incorporados à proposta orçamentária do município, independentemente de receberem, sob



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

qualquer forma ou instrumento legal, recursos do tesouro municipal ou administrarem recursos e patrimônio do município.

**Art. 12** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2026, observadas as determinações contidas nesta lei.

I - A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício de 2025.

II - O repasse mensal ao Poder legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos art. 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64, limitado ao percentual estabelecido na Lei Orçamentária Anual, compatível com o disposto na Constituição Federal, aplicado sobre o valor da receita municipal não vinculada efetivamente arrecadada no exercício anterior.

III - A participação e respectivo repasse do duodécimo do Poder Legislativo no orçamento se dará na forma da redação do art. 29-A, inciso II da Constituição Federal

IV - Para o cálculo da receita municipal não vinculada, expurgar-se-á da receita total municipal, as receitas de participação no fundo de capital e de transferências de convênio e fundo a fundo, bem como quaisquer outras cuja destinação esteja vinculada a objeto específico por força de instrumento legal.

V - Na efetivação do repasse mensal dos duodécimos, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art.13** Na programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento e após a sua inclusão no Plano no Plano Plurianual (PPA), contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito.

II - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 14** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos.

II - As despesas com vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Art. 15** A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 4 % (quatro por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no artigo 6º desta lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 16** Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

I - Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

II - Despesas de custeio não relacionadas às prioridades constantes do Anexo I desta lei.

**Parágrafo Único.** Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de Educação e Saúde.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 17** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetada para 2026, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

**Art. 18** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração na estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 19 e 20, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

**Art. 19** Respeitados o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 20** Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

**Art. 21** Na estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

II - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da Zona Urbana Municipal;

III - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

IV - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

**§ 1º** As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando a promover a justiça fiscal e a aumentar a capacidade de investimento do município.

**§ 2º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal conterá demonstrativo que registrem a estimativa de recursos para o ano 2026 e a evolução da receita nos últimos 3 (três) anos

**§ 3º** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Ao demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - Àqueles previstos no Código Tributário Municipal.

**§ 4º** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A TRANSPARÊNCIA

**Art. 22** Em cumprimento ao disposto na Lei Federal Complementar 131/2009, de 27 de maio de 2009, que introduziu alteração na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo farão publicar nos seus portais da Transparência nos seus respectivos sítios eletrônicos, no que couber a cada Poder, o seguinte:

I - Em tempo real: a execução orçamentária da receita arrecadada e da despesa realizada, separada por fases em empenhada, liquidada e paga;

II - Até o último dia útil do mês subsequente: os balancetes da receita e despesa, contendo também a execução das operações extra-orçamentárias;

III - Até 30 (trinta) dias após a sua homologação: a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual de Aplicações (PPA);

IV - Até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado na legislação: Balanço Anual de cada ente que compõe o orçamento no caso do Poder Executivo, este publicará ainda o Balanço Consolidado do município;

V – Até 15 (quinze) dias após a sua sanção: as Leis de abertura de crédito adicional suplementar, especial e extraordinário;

VI - No prazo máximo estipulado para a sua publicação em diário oficial: os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), a que faz menção a Lei Complementar Federal 101/2000 e alterações posteriores (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000;

VII - Relação das entidades privadas beneficiadas com subvenções sociais, auxílios, contribuições ou qualquer outra forma de transferências, contendo pelo menos:

- a) nome e CNPJ;
- b) nome e função dos dirigentes;
- c) área de atuação;
- d) endereço da sede;
- e) data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- f) secretaria transferidora; e

g) valores transferidos e respectivas datas;

VIII - 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa (QDD), discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades; e

IX - Outras informações que o gestor julgar necessárias para o pleno cumprimento no disposto nas legislações citadas no "caput" deste artigo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 23.** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária, recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 24** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

**Art. 25** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução nº. 43/2001, do Senado Federal.

**Art. 26** A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº43/2001, do Senado Federal.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** A execução da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025 obedecerá aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência na Administração Pública Municipal.

**Art. 28** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira e sua adequação com as respectivas cotas de desembolso.

§ 1º Fica dispensada da comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, prevista no artigo 28 desta Lei, quando se tratar de abertura de licitação por Ata de Registro de Preços.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

**Art. 29** Os recursos referentes a repasses de convênios, contratos e prestação de serviços efetuados pela Administração Municipal deverão ter sua aplicação comprovada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua devida aplicação, nos termos do instrumento legal firmado entre as partes.

**Parágrafo Único.** Se houver necessidade de aditamento, somente serão repassados novos recursos após o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 30** No caso de criação de entidades autárquicas, fundacionais e empresas municipais, as leis próprias citarão as normas legais de atendimento para fixação de receita e gastos da entidade mencionada, observadas as diretrizes gerais constantes desta Lei.

**Art. 31** Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo Único.** Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender a despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

VI - Benefícios previdenciários a cargo do IPRESF;

VII - Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e cujo cronograma físico estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2026;

VIII - Pagamentos de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 32** O Poder Executivo divulgará os Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD), por unidade orçamentária, especificando a categoria econômica e a despesa por elemento para cada projeto e atividade:

I - Até 31/01/2026, caso a Lei Orçamentária seja aprovada até 31/12/2025.

II - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, caso a mesma não seja aprovada até 31/12/2025.

**Art. 33** Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei, devendo estabelecer:

I - Calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - Elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do Orçamento Anual da Administração Municipal;

III - Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

**Art. 34** O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 35** Somente serão concedidos recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de esporte, cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que atendam as seguintes condições:

I - Comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente para receber recursos públicos.

II - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam, para as que atuam na área de assistência social, comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, salvo nas demais áreas de atuação governamental que deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.

**§ 1º** As entidades aptas a receberem recursos a título de subvenções sociais, a que se refere o "caput" deste artigo, constarão de dotações orçamentárias específicas e individual da Lei Orçamentária de 2026 ou por meio de lei específica.

**§ 2º** Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei



Autenticar documento em <http://fundao.spionline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, estão aptas a receber subvenção social que atendam à legislação em vigor e os incisos deste artigo.

**Art. 36** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município ou ao novo Órgão.

§ 2º. Para efeitos da aplicação dos mecanismos de modificação da Lei Orçamentária no exercício de 2026, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, entende-se como:

I – remanejamento: realocação de recursos orçamentários, com redução de dotações de um órgão e aumento de dotações de outro.

II – transposição: realocação de recursos orçamentários entre atividades ou projetos, no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III – transferência: realocação de recursos orçamentários entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

**Art. 37** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais dos ensinos fundamental e infantil;

II - voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

III - voltadas para as ações e serviços de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;

V – voltadas para atividades esportivas e desporto amador;

VI – voltadas a suporte técnico, jurídico, contábil e administrativo ao Município;



Autenticar documento em <http://fundao.spionline.com.br/autenticidade/>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII – voltadas para cooperação na área da assistência social.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- a) publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- b) identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo termo de colaboração ou termo de fomento.

**Art. 38** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, transporte coletivo, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

**Art. 39** A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 40** As transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº. 101/2000 e nos termos da Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014.

**Art. 41** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026 conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 42** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores estão definidos como limites para dispensa de licitação no art. 75, incisos II da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, e suas alterações posteriores.

**Art. 43.** Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar manejo orçamentário visando criar, realocar ou adequar fontes de destinações de recursos vinculados às de dotações orçamentárias que se fizerem insuficientes, observando-se o plano de contas publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**§ 1º.** O remanejo orçamentário consiste na reavaliação das prioridades, destinações e ações, mediante reprogramação com realocação de valores entre fontes de destinações de recursos de um elemento de despesa de uma determinada dotação orçamentária, com a redução de outra fonte de recursos dentro do mesmo elemento de despesas e, consequentemente, da mesma dotação



Autenticar documento em <http://fundao.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentária, se esses valores se fizerem insuficientes, ou quando houver a necessidade de recodificação ou de criação de novas fontes de recursos não previstas originariamente na lei orçamentária,

§ 2º. As modificações descritas no caput deste artigo não implicarão em alterações das receitas e das dotações aprovadas na lei orçamentária do exercício financeiro de 2026.

§ 3º. O remanejamento orçamentário de trata o caput do artigo não configura em transposição, remanejamento ou transferência, previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, tampouco em créditos suplementares, previstos nos artigos 40 e 41 da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, e não irá computar em qualquer índice de controle previsto na lei orçamentária anual.

**Art. 44** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 02 de dezembro de 2025.

VILCIMAR

CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2025.12.02 13:08:19 -03'00'

**VILCIMAR CORREA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2025/2026





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 096/2025

*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022 e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e submete à sanção a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 73 da Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 73** A concessão de Revisão Geral Anual abrange os Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo a Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES.

**§ 1º** Fica concedido 10% (dez por cento) de revisão geral anual, aplicável sobre o vencimento dos servidores públicos dos quadros efetivos, comissionados e contratados, inativos e pensionistas do Município de Fundão, a partir de 16/05/2022.

**§ 2º** Ficam excluídos da Revisão Geral Anual o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais e os cargos de Administrador Regional, Ouvidor, Chefe de Oficina mecânica e Assessor de Gabinete criados por esta Lei.”

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 02 de dezembro de 2025.

VILCIMAR  
CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2025.12.02 13:07:48  
-03'00'

**VILCIMAR CORREA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

**Biênio 2025/2026**



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 097/2025**

**Dispõe sobre a instituição do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e submete à sanção a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL DE FUNDÃO/ES**

**Art. 1º** O Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES, criado e estruturado pela referida legislação, terá regulamentação específicas pormenorizada em seu Regimento Interno, que será elaborado, revisado e aprovado pelos membros legalmente instituídos, para a composição do referido Comitê.

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS FINALIDADES DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL**

**Art. 2º** O Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES, é órgão colegiado integrante ao Gabinete do Poder Executivo, com finalidade de planejar, orientar e encaminhar ações e Políticas Públicas Intersetoriais, exercendo suas funções deliberativa, mobilizadora, consultiva, propositiva, e de assessoramento aos demais órgãos e instituições públicas do município de Fundão, sendo as decisões tomadas em votação conjunta pelos membros deste Comitê, respeitadas a legislação vigente.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS COMPETÊNCIAS DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL**

**Art. 3º** Compete ao Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES

**I.** Assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos às vítimas de violências ou violações de direitos, no âmbito do Município, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos e representantes de entidades da sociedade civil;

**II.** Promover ações que concorram para a construção de uma cultura da intersectorialidade e da complementaridade das ações voltadas à proteção integral das vítimas de violências ou violações de direitos;



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- III.** Acompanhar e avaliar a execução de Políticas Públicas Intersetoriais voltadas às vítimas de violências ou violações de direitos;
- IV.** Atuar, em regime de colaboração com o Estado e a União, para o pleno atendimento dos direitos às vítimas de violências ou violações de direitos;
- V.** Propor e coordenar as ações de prevenção e proteção contra toda forma de violência e violações de direitos;
- VI.** Colaborar para a definição e elaboração de fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido Comitê;
- VII.** Criar Comissões Intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violências ou violações de direitos;
- VIII.** Propor, acompanhar e avaliar a execução de Políticas Públicas Intersetoriais; e
- IX.** Zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL**

**Art. 4º** O Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES, será composto por 17 (dezessete) membros de 04 (Quatro) representatividades a seguir:

**I.** 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

- a)** Secretário e/ou Subsecretário Municipal de Saúde;
- b)** 01 (um) servidor do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;
- c)** 01 (um) servidor da Atenção Primária à Saúde;
- d)** 01 (um) servidor Administrativo; e
- e)** 01 (um) servidor da Vigilância de Saúde.

**II.** 06 (seis) representantes da Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social:

- a)** Secretário e/ou Subsecretário Municipal de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;
- b)** 01 (um) servidor do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- c)** 01 (um) servidor do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- d)** 03 (três) Conselheiros Tutelares.



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**III.** 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Educação:

**a)** Secretário Municipal de Educação;

**b)** 03 (três) servidores da Gerência Pedagógica, sendo: o Gerente, um Técnico da Educação Básica e um Técnico da Educação Especial; e

**c)** 01 (um) servidor do Setor de Inspeção Escolar.

**IV.** 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 5º** Os membros do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão, serão indicados pelos responsáveis das respectivas representatividades e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** São impedidos de participar como membro do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES, aqueles que possui grau de parentesco, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como os que possuem vínculo contratual com a municipalidade.

**Art. 7º** O mandato dos membros do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES terá duração de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período.

**§ 1º** Em razão da aprovação da Lei e visando o disposto no Art. 7º, o primeiro mandato do referido Comitê corresponderá ao período de conclusão da atual gestão administrativa.

**§ 2º** Os representantes que deixarem de pertencer a representatividade, serão por estas substituídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para conclusão do mandato.

**§ 3º** Os membros poderão ser substituídos a qualquer tempo por interesse da representatividade, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Comitê Municipal Intersetorial.

**§ 4º** O mandato dos membros será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

**I.** morte;

**II.** renúncia;

**III.** ausências injustificadas, conforme previsto no Regimento Interno;

**IV.** procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

**V.** condenação por crime comum ou de responsabilidade; e



Autenticar documento em <http://fundao.spilonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VI.** não mais pertencer a representatividade.

**Art. 8º** O Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES, possui a seguinte estrutura interna:

- I.** Coordenador Geral;
- II.** Vice - Coordenador;
- III.** Secretário Executivo; e
- IV.** Membros.

§ 1º Os membros para compor a função dos Incisos I, II e III, do presente artigo, serão eleitos, na primeira reunião de mandato do Comitê, dentre os membros empossados.

§ 2º Serão considerados membros todas as pessoas legalmente nomeadas e empossadas no referido Comitê.

§ 3º Cabe ao Coordenador Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, juntamente com o Secretário Executivo, realizar a recomposição do Comitê, respeitando a legislação vigente.

§ 4º O Vice – Coordenador só assumirá funções de coordenação, na ausência do Coordenador Geral.

§ 5º Caso o descrito no § 3º, do presente artigo não se cumpra, competirá ao gabinete do chefe do Executivo viabilizar a recomposição do Comitê Municipal Intersetorial de Fundão/ES.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL**

**Art. 9º** O Comitê Municipal Intersetorial de Fundão, funcionará em sessão Plenária, organizadas em reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

**Art. 10.** As reuniões ordinárias do Comitê Municipal Intersetorial ocorrerão mensalmente, com cronograma estabelecido anualmente.

**Art. 11.** As deliberações do Comitê Municipal Intersetorial serão documentadas de forma legal, por meio de Ofícios, Atas e Pareceres.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 12.** As atribuições inerentes as funções do Comitê Municipal Intersetorial serão regulamentadas no Regimento Interno do Comitê.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto de nomeação dos membros do Comitê Municipal Intersetorial, a ser constituído com os nomes indicados pelas representatividades descritas no Art. 4º.

**Art. 14.** A participação dos representantes do Comitê Municipal Intersetorial será considerada serviço público relevante e não remunerado.

**Art. 15.** O Regimento Interno do Comitê Municipal Intersetorial deverá ser elaborado e aprovado por seus membros, no prazo, máximo de até 90 (noventa) dias após a posse dos membros.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata o caput deste artigo deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

**Art. 16.** Os membros do Comitê Municipal Intersetorial que participarem de cursos em outras localidades em razão de atividades do referido Comitê, terão suas despesas custeadas pelo município de Fundão/ES, através das respectivas representatividades.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 02 de dezembro de 2025.

VILCIMAR

CORREA:82809470782

Assinado de forma digital por  
VILCIMAR CORREA:82809470782  
Dados: 2025.12.02 13:38:28  
-03'00'

**VILCIMAR CORREA**

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Biênio 2025/2026



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003700320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.